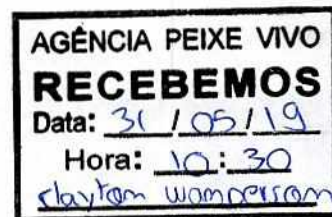




COMUNICAÇÃO

Ilustríssima Senhora Diretora Geral da Agência Peixe Vivo.

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2019**  
**CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017**  
**RECORRENTE: PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA**  
**RECORRIDA: CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME (Yayá Comunicação)**



A **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO)**, empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Ato Convocatório nº 005/2019, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Licitante **PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.**, amparada no quanto dispõem os artigos 44 e 45 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM de nº 1.044, de 30 de outubro de 2009 e o item 9 do Edital do Certame, na forma que segue:

**PRELIMINARMENTE**, questiona a Recorrida o envio, pela Recorrente, do seu documento à Comissão de Seleção e Julgamento da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo, vez que a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, dispositivo legal que embasa o procedimento licitatório, e o Edital, ambos a seguir transcritos, estabelecem de forma diversa.

“...

Capítulo IV

DOS RECURSOS

Art. 44 - Das decisões decorrentes da aplicação destes dispositivos cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da divulgação das etapas previstas no Ato



COMUNICAÇÃO

Convocatório quanto à habilitação ou inabilitação do interessado ou ao julgamento das propostas.

§1º - A divulgação das decisões a que se refere este artigo ocorrerá na forma de divulgação prevista no Ato Convocatório.

§2º - **O recurso será dirigido ao representante legal da Entidade Equiparada e será decidido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.**

§3º - A interposição de recurso nos casos previstos neste artigo será comunicada aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 45 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o dirigente da Entidade Equiparada, ou por delegação deste o dirigente responsável, entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, podendo, inclusive, cancelar o Processo Seletivo.

“...”

“...”

9.5 - **O recurso será dirigido ao representante legal da Agência Peixe Vivo e entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, dentro do prazo estipulado, e será decidido no prazo de 03 (três) dias úteis.**

“...”

(grifos nossos)

E, como se não bastasse, incorreu em outro erro a Recorrente ao fundamentar o seu Recurso em leis que não embasam o procedimento, vez que a Lei Federal nº 12.232/10 dispõe - apenas - sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade e a 8.666/93, não obstante tratar de licitações e contratos na Administração Pública, não respalda o Ato Convocatório porque as entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais dispõem de legislação própria, o que, aliás, é informado na primeira folha do Edital:

“ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2019.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.

EMBASAMENTO LEGAL: Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044, de 30 de outubro de 2009.

“...”

Assim, requer a CDLJ Publicidade que V.Sa. não conheça do Recurso apresentado pela Prefácio, em razão do não atendimento a, pelo menos, dois pressupostos recursais: não está endereçado corretamente e não é embasado na Resolução SEMAD/IGAM ou no Edital.

Mas, se outro for o entendimento de V.Sª, tem a Recorrida, NO MÉRITO, a aduzir:

Equivoca-se a Recorrente quando postula a inabilitação da Recorrida em razão de sua qualificação e busca fundamento para tanto no § 2º do art. 2º da Lei 12.232/10.



COMUNICAÇÃO

“ ...

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

...”

(grifo nosso)

**O citado dispositivo trata dos contratos de serviços de publicidade; informa quais as atividades permitidas e as que não podem, nele, ser incluídas.**

**E o Contrato a ser celebrado com a Agência Peixe Vivo, vale ressaltar, não é um contrato de publicidade, vez que tem como objeto o planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas e digitais, comunicação *on-line* e ações de divulgação presenciais.**

Portanto, não se pode aplicar a esse Contrato as diretrizes dispostas na Lei 12.232/10, que - repetindo - trata unicamente de contratos de publicidade.

Resta claro que a Comissão acertadamente procedeu a habilitação da Recorrida posto que não há qualquer irregularidade na apresentação dos seus documentos de habilitação. Veja-se:

Efetivamente, a CDLJ tem, como atividade preponderante, a publicidade e propaganda, o que não impossibilita ou veda o exercício/execução de outras atividades e/ou serviços.

Porém, como é do conhecimento de todos, inclusive da Recorrente, exerce, também, atividades compatíveis com o objeto do Certame, razão pela qual lhe foi facultada a participação, bem como está apta e qualificada para a contratação, haja vista que apresentou toda a documentação necessária à comprovação de sua qualificação técnica; demonstrou, através de Atestados, o seu conhecimento e experiência no planejamento e elaboração de programa de comunicação e relacionamento; na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa; na comunicação técnica em recursos hídricos; na criação e produção editorial (impressa e digital); comunicação *on-line* e ações de divulgação presenciais e, ainda, que executou serviços semelhantes ao objeto, com quantitativos e prazos compatíveis.

Contudo, seguindo-se a absurda linha de raciocínio da Recorrente, a própria PREFÁCIO não atenderia integralmente o objeto licitado, já que o seu CNPJ informa como atividade econômica principal, o código 7020-4/00 e como atividades econômicas secundárias, os códigos 5811-5/00 e 6399-2/00 e, consultando-se a Concla – Comissão Nacional de Classificação, órgão do



COMUNICAÇÃO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, verifica-se que as classes citadas não abrangem todas as atividades necessárias ao efetivo cumprimento do objeto. (Tabelas da CONCLA, em anexo)

Porém, não obstante ter esse conhecimento e de ver comprovada a capacidade jurídica e técnica da Recorrida, mediante a documentação acostada aos autos do Certame, a PREFÁCIO ainda assim recorreu da decisão.

Isto posto e sobejamente demonstrado que a assertiva da Recorrente carece de respaldo legal, requer a CDLJ Publicidade Ltda. ME seja negado provimento ao Recurso interposto pela PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA. vez que provada a sua fragilidade e mantida a decisão proferida pela Douta Comissão de Seleção e Julgamento acerca de sua habilitação.

P. Deferimento

Salvador/BA, 29 de maio de 2019.

  
.....  
CDLJ Publicidade Ltda. ME  
(Yayá Comunicação)  
Leandro Silva Nascimento Pereira